



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INSTALAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS NO PANTANAL

Luiz Fernando Leone Vianna
27 de novembro de 2012



APINE

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica

Quem somos

57 associados



- Geradores privados e concessionárias de geração
 - PCHs e hidráulicas de médio e grande porte
 - Térmicas a biomassa, gás, carvão mineral e óleo
 - Eólicas
- Capacidade instalada*:
 - 60.000 MW no Brasil
 - 360.000 MW no mundo
- Prestadoras de serviço de engenharia consultiva
- Construtores e fabricantes
- Escritórios de advocacia
- Mineradoras de carvão

* Base dez/2013 (fonte : PDE e associados)

AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

- **Os fundamentos do processo das Avaliações Ambientais (AA) foram estabelecidos nos Estados Unidos em 1969**, quando o Congresso aprovou a “**National Environmental Policy of Act**”, mais conhecida pela sigla NEPA, sancionada pelo presidente no ano seguinte.
- O Brasil liderou a elaboração das primeiras normas ambientais nos países do Mercosul nas décadas de 60 e 70 do século passado, versando sobre aspectos específicos, tais como flora e fauna, poluição atmosférica e recursos hídricos, sendo posteriormente seguido por seus países vizinhos.

AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

- **O primeiro dispositivo legal relacionado à Avaliação de Impactos Ambientais foi a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente**
- **A Política Nacional do Meio Ambiente, dispôs dentre outros, dos seguintes instrumentos:**
 - **avaliação de impactos ambientais**
 - **Licenciamento ambiental**

AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

- Os critérios básicos e diretrizes para a AIA foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) em sua resolução nº 01/86.
- Assim, a **Avaliação de Impacto Ambiental foi vinculada ao processo de licenciamento.**
- **Esta norma determinou dentre outros:**
 - o conceito de impacto ambiental;
 - **a subordinação da elaboração do EIA/RIMA ao sistema de Licenciamento Ambiental** de atividades modificadoras do meio ambiente;
 - **a definição do escopo mínimo dos fatores e componentes ambientais que devem constar no desenvolvimento do EIA/RIMA.**

AIA – Res. Conama 01/86

*Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à **legislação**, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, **obedecerá às seguintes diretrizes gerais:***

(...)

*III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;***

AIA – Res. Conama 01/86

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, **discriminando: os impactos positivos e negativos** (benéficos e adversos), diretos e indiretos, **imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes**; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

(...)

AIA – Res. Conama

- **Resoluções do CONAMA previram outras modalidades de AIA**, com vistas a regulamentar e conferir maior agilidade ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental, para obras e/ou atividades simples e/ou de pequeno porte.

São exemplos desses estudos ambientais:

- Plano e Projeto de Controle Ambiental;
- Relatório de Controle Ambiental;
- Relatório Ambiental Simplificado
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- Análise Preliminar de Riscos;
- Plano de Manejo;
- Outros.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL - AA

- **AA é um conceito abrangente que inclui a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) de projetos, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de políticas, planos e programas e um conjunto amplo de metodologias de planejamento e avaliação de impacto.**
- **A AIA é um instrumento de licenciamento e o AAE é um instrumento de PLANEJAMENTO**

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA) E AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

- Porém, **as iniciativas de AAE no Brasil, não se revestem de atendimento a uma exigência legal, como é o caso do estudo de impacto ambiental necessário para o licenciamento** de obras ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - AAE

- **Uma das razões para se iniciar um processo de AAE é a existência de requisito legal.**
- **Para a instituição da AAE no País, é de todo necessário criar uma base legal mínima que apóie e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine:**
 - *as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento;*
 - *as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos;*
 - *as instâncias encarregadas da revisão do processo;*
 - *o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e*
 - *os mecanismos de consulta aos grupos de interesse.*

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - AAE

- **O próprio MMA, no documento Avaliação Ambiental Estratégica de 2002, entende que a instituição AAE como instrumento de política ambiental deve pressupor algumas providências de ordem técnica e institucional, de modo a regulamentar a sua implementação por parte das entidades setoriais de planejamento.**
- **O MMA não recomenda no estudo, qualquer vinculação do processo de AAE com o sistema de licenciamento ambiental** de projetos de atividades modificadoras do meio ambiente.

LEGISLAÇÃO COMPARADA

- **Em Portugal** por exemplo, a **Lei de Bases do Ambiente** de 1987 já trazia linhas gerais sobre a **Avaliação Ambiental de Planos**, sendo pioneira na necessidade de se institucionalizar a AAE, se antecipando à Comunidade Europeia que só veio a regular a AAE em 2001.
- **Porém, somente em 2007, é que o regime jurídico interno da AAE foi disciplinado pelo legislador ordinário português, através do Decreto-lei 232/2007, onde finalmente a AAE foi transposta para o ordenamento jurídico impondo que determinados planos e programas que possam causar efeitos significativos no ambiente, sejam objeto de avaliação ambiental.**



APINE

Associação Brasileira dos Produtores
Independentes de Energia Elétrica

CONCLUSÕES

- **No Brasil, ocorre uma confusão conceitual entre as avaliações ambientais expostas, o que implica na elaboração e subutilização de estudos e exigências descabidas sem considerar a etapa do projeto confundindo instrumentos de planejamento e de avaliação de impacto.**
- **É de se observar que a legislação ambiental pátria não contempla nem a AAI nem a AAE dentre os estudos que devem instruir o pedido de licenciamento ambiental, ambos são da etapa de planejamento.**

- **Tratar equivocadamente, questões estratégicas nos licenciamentos ⇒ RESULTA no agravamento dos conflitos.**
- **Se os projetos já foram outorgados ou estão em construção é porque já cumpriram todas as etapas de licenciamento ambiental – Presunção de legalidade dos atos administrativos.**
- **Este tipo de exigência não prevista em lei, caracteriza interferência indevida do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, o que ofende o disposto no artigo 2º da Constituição Federal.**



- **Para a instituição da AAE no País, é de todo necessário criar uma base legal mínima que apóie e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine:**
 - *as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento;*
 - *as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos;*
 - *as instâncias encarregadas da revisão do processo;*
 - *o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e*
 - *os mecanismos de consulta aos grupos de interesse.*

- **O MMA não recomenda qualquer vinculação do processo de AAE com o sistema de licenciamento ambiental.**
- Há um incentivo governamental para a instalação de hidrelétrica através da Política Nacional de Mudanças Climáticas - o Brasil assumiu compromissos internacionais voluntários de redução.
- Existe uma demanda energética nacional.

- **Não se pode dizer que não houve a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos - a outorga dos recursos hídricos deve atender a Resolução ANA nº. 131/03, o art. 4º dessa resolução prevê que será considerado o uso atual e planejado dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, considerando os impactos na escala da Bacia.**
- **Ou seja, os empreendimentos já instalados e em processo de implantação são levados em consideração em toda escala da bacia, assegurando sempre o uso múltiplo das águas que é um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.**



APINE

Associação Brasileira dos Produtores
Independentes de Energia Elétrica

Agradeço a atenção!

Luiz Fernando Leone Vianna

lvianna@apine.com.br